



## MENSAGEM DE LEI N° 07/2025 – GAB.PREF.GNF.

Governador Nunes Freire/MA, 20 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor.

**RONALDO RODRIGUES BARBOSA.**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Governador Nunes Freire/MA.

Rua do Coqueiro, s/nº, Centro de Governador Nunes Freire/MA.

Nesta.

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente em proêmio, certo de que as relações institucionais desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Governador Nunes Freire/MA possuem lastros de harmonia e cooperação, sirvo-me do presente para submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais Edis, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instauração de mecanismos – judiciais e extrajudiciais - de soluções de controvérsias e pacificação de conflitos entre os particulares, os servidores e a administração pública direta e indireta de Governador Nunes Freire/MA, por meio de mediação, além de autorizar o município a negociar por meio extrajudicial os passivos decorrentes de ações judiciais.

Prezados Vereadores, é importante trazer ao lume que a Administração Pública tem se tornado grande protagonista nos debates acerca da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, instigando o diálogo entre o direito público e o direito privado, trazendo para si os holofotes da aplicação da mediação, conciliação e arbitragem.

A fim de evitar eventuais questionamentos relacionados à possibilidade da utilização de meios e métodos consensuais para resolução de conflitos, em especial às querelas judiciais que há anos maculam a Fazenda Pública de Governador Nunes Freire/MA com débitos de várias ordens, e que muitas vezes já se encontram em fase processual de Cumprimento de Sentença ou Execução, faz necessário trazer este Projeto de Lei. Vejam, Nobres Edis, não nos restam dúvidas quanto à possibilidade da pessoa jurídica de direito público realizar **acordo extrajudicial com particular**, conforme previsto na Lei nº. 13.140/2015.

Nesse contexto, podemos observar que foram instituídas diversas câmaras públicas de autocomposição, responsáveis pela tramitação desses procedimentos em sede administrativa, atuando na busca da prevenção e da solução consensual de conflitos envolvendo entes públicos.

Apenas para fins de argumentação, no âmbito federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) foi pioneira na experiência, editando, em 27 de novembro de 2007, o Ato Regimental nº. 5 e a Portaria nº 1.281, criando a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal (CCAF). Inicialmente, essa normativa delimitava o escopo da CCAF para controvérsias envolvendo somente órgãos e entes administrativos federais; entretanto, a diretriz foi sucedida por outras que ampliaram sua competência para atender também entes estaduais e do Distrito Federal e, posteriormente, entes municipais.

Atualmente, está em vigência o Decreto nº. 10.994, de 14 de março de 2022, que confere à Consultoria-Geral da União a competência de "*promover, por meio de conciliação, de mediação e de outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da administração pública federal*" (artigo 10, inciso VI, do Decreto nº. 10.994/22).

Corroborando com o pioneirismo da AGU, em 26 de junho de 2015, foi promulgada a já mencionada Lei nº. 13.140, que ratificou a possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos pela União, estados, Distrito Federal e MUNICÍPIOS, no âmbito de seus respectivos órgãos da Advocacia Pública (artigo 32). Como mencionado alhures, a nós, MUNICÍPIO, também foi concedida competência para a instauração de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos, de ofício ou mediante provocação (artigo 33).

Já no âmbito estadual, os estados brasileiros têm editado leis criando câmaras públicas de solução de conflitos administrativos, as quais ficam vinculadas às respectivas procuradorias estaduais. Como exemplo, é possível citar: Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC), vinculada à PGE-RJ (Decreto nº 45.590 de 04/03/2016 e Resolução nº 4.710 de 31/5/2021); Câmara de Conciliação, Negociação, Mediação e Arbitragem (Campge), vinculada à PGE-PA (Lei Complementar nº 121 de 10/6/2019); Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à PGE-GO (Lei Complementar nº 144 de 24/7/2018 e Decreto regulamentador nº 9.929/2021); Câmara de Conciliação e Arbitragem, vinculada à PGE-AP (Lei Complementar nº 0089, de 1/7/2015 — DOE nº 5.999, de 1/7/2015); Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (Casc), vinculada à PGE-PR (Decreto Estadual nº 8.473, de 30/8/2021), dentre outras câmaras estaduais.



No geral, o procedimento de mediação e conciliação é muito parecido com aquele que ocorre no âmbito da CCAF, havendo sempre uma solicitação inicial, seguida pelo juízo de admissibilidade do caso (artigo 31, II e 34, §1º da Lei de Mediação), após, ocorrerão as sessões de mediação, a serem agendadas pelas partes juntamente com o mediador. Na sequência, haverá a formulação de parecer jurídico, finalizando com a homologação do termo de acordo, de modo que este terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Estabelecido o cenário geral de criação e funcionamento das Câmara Pública de Autocomposição do Município de Governador Nunes Freire/MA, não restam dúvidas de que as soluções consensuais das controvérsias, desafogará a Procuradoria Geral do Município, no que tange aos processos judiciais, tornando as relações negociais ainda mais eficientes e eficazes entre as partes, já que um dos escopos da autocomposição é a manutenção dos laços entre as partes.

Assim, submetemos este Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa, solicitando sua célere aprovação.

Por fim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a todos os nobres Vereadores os meus protestos de elevado apreço e consideração, colocando-me à disposição, disponibilizando o correio eletrônico [gabineteprefeitognf@hotmail.com](mailto:gabineteprefeitognf@hotmail.com), para oferecimento de eventuais indagações, e assim esclarecer dúvidas ou fornecer informações adicionais que se façam necessárias.

Grato pela atenção.

*Luis Fernando de Castro Braga*  
Prefeito de Governador Nunes Freire/MA

## PROJETO DE LEI Nº. 036/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

*DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO E OS MECANISMOS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS E PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS PARTICULARES, OS SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, LUÍS FERNANDO DE CASTRO BRAGA,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe os artigos 30, itens I e II, 37, caput, da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa de Governador Nunes Freire/MA (CCMA), que visa a estabelecer a conciliação e a mediação como meios adequados para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos do arts. 31, 32, e 50, da Lei Orgânica do Município de Governador Nunes Freire, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º. A Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa de Governador Nunes Freire/MA (CCMA), no âmbito da estrutura administrativa, ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 2º. A autocomposição e a solução de conflitos, no âmbito da Administração Pública, em sede de processos judiciais ou administrativos, serão opcionais, não sendo niguém obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou de autocomposição a fim de solucionar os conflitos.

§ 3º. Se houver dissídio judicial entre o servidor público ou particular, e a administração pública, e havendo interesse pela autocomposição e solução amigável dos conflitos, qualquer das partes interessadas poderá protocolizar a solicitação no âmbito do processo judicial.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I. Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II. Conciliação a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III. Transação administrativa o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da CCMA; e

IV. Termo de transação o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

**Art. 3º.** A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

- I. Impessoalidade;
- II. Imparcialidade;
- III. isonomia;
- IV. ampla defesa; e
- V. boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

- I. oralidade;
- II. informalidade;
- III. autonomia da vontade das partes;
- IV. busca do consenso; e
- V. confidencialidade.

**Art. 4º.** A Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa tem por objetivos:

- I. promover a mediação, conciliação e composição administrativa de litígios e controvérsias entre a Administração Pública e particulares;
- II. propor soluções conciliatórias para ações judiciais ou procedimentos administrativos em curso;
- III. prevenir a instauração de demandas judiciais, mediante a autocomposição prévia;
- V. possibilitar acordos diretos relativos a indenizações, RPVs e precatórios;
- V. garantir a economicidade, a celeridade e a transparência na resolução de controvérsias administrativas.

**Art. 5º.** Os termos de transação administrativa, de mediação ou de indenização, resultantes de processos submetidos à Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa (CCMA), dependerão de prévio parecer jurídico do Procurador-Geral do Município, quanto à sua legalidade, regularidade e vantajosidade, e, após sua emissão, serão submetidos à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, adquirindo, então, eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa, importando renúncia a qualquer pretensão judicial fundada no mesmo objeto e, quando houver ação em curso, ensejará sua extinção mediante homologação judicial.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa terá como diretrizes:

- I. A instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II. A prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III. A garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV. A agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias; e

V. A racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal.

**Art. 7º.** Os pagamentos de acordos decorrentes desta Lei, oriundos da Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa de Governador Nunes Freire/MA (CCMA), celebrados em procedimento administrativo ou em processo judicial, possuirão dotação orçamentária própria, consignada no orçamento anual, respeitado o limite de até 3% da receita líquida do FPM (Fundo de Participação do Município) descontada as obrigações constitucionais, além dos parcelamentos INSS, Receita Federal, descontos, parcelas de empréstimo e outras deduções para pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

## **SEÇÃO II** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SUBSEÇÃO I** **DOS MEDIADORES**

**Art. 8º.** Poderá atuar como mediador a pessoa capaz, servidor público municipal ou civil sem vínculo com o município, desde que seja graduada há pelo menos dois (02) anos em curso superior de instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, e que tenha participado de cursos de capacitação em mediação e conciliação, ainda que na modalidade EAD (Ensino a Distância).

**Parágrafo Único.** O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando sempre o entendimento e o consenso, tendo sempre por objetivo a composição do conflito.

**Art. 9º.** Aplicam-se ao mediador integrante da Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa de Governador Nunes Freire as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição que atingem o juiz de direito previstas no Código de Processo Civil.

**§1º.** O mediador, antes do início da sessão, tem o dever legal de revelar às partes qualquer fato ou circunstância que tenha conhecimento e que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade na qual as partes poderão manifestar a sua recusa;

**§2º** Havendo a recusa do mediador por qualquer das partes, a sessão de mediação será suspensa e remarcada para data oportuna, mediante a prévia substituição do mediador anteriormente recusado. Não havendo arguição de impedimento e suspeição, terá normal prosseguimento a sessão de mediação.

**Art. 10.** O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas no conflito.

## SUBSEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 11.** A Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa será composta por duas (02) Câmaras Permanentes, sendo:

- I. Câmara de Indenizações Administrativas;
- II. Câmara de Mediação e Conciliação de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios;

§ 1º As Câmaras referidas no caput deste artigo serão coordenadas por assessores jurídicos municipais, integrantes do quadro da procuradoria Geral do Município, designados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, mediante portaria;

§ 2º. A remuneração dos mediadores e conciliadores, quando não forem servidores públicos integrantes do quadro do município, será realizada a título de encargos por serviços prestados, tendo seus valores fixados anualmente por ato do Prefeito Municipal, observados os limites orçamentários vigentes;

§ 3º Quando o procedimento de mediação e de conciliação for realizado por servidores públicos em efetivo exercício, não será devida a remuneração prevista no § 2º deste artigo, aplicando-se, nesse caso, o princípio da gratuidade dos atos administrativos internos.

**Art. 12.** Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara Municipal de Conciliação e Mediação Administrativa serão regulamentados por decreto.

## SUBSEÇÃO III

### DA CÂMARA DE INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 13.** Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Pública Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

**Art. 14.** A Câmara de Indenizações Administrativas será composta por 3 (três) membros, devendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) serem de assessores jurídicos municipais.

## SUBSEÇÃO IV

### DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVS) E PRECATÓRIOS

**Art. 15.** Compete à Câmara de Mediação e Conciliação de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios; nos termos do disposto nos arts. 32 da Lei nº 13.140 (lei de mediação), de 2015, art. 174 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal:

- I. Promover, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de Requisições de Pequeno Valor e precatórios devidos pelo Município de Governador Nunes Freire, suas autarquias e suas fundações;
- II. Fixar percentuais de redução e prazos de pagamento, mediante acordo mútuo;
- III. publicar editais de convocação de credores interessados em conciliação;
- IV. Prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;
- V. Organizar as propostas de acordo e submetê-las ao Prefeito Municipal para homologação;

- VI. Remeter ao Tribunal de Justiça os acordos firmados, para homologação judicial;
- VII. Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- VIII. Fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados e publicar relatórios de execução;
- IX. Manter registro público e atualizado de todos os procedimentos conciliatórios realizados.
- X. Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;
- XI. promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) para as hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 16.** A Câmara de Mediação e Conciliação de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios será composta por 3 (três) membros, devendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) serem de assessores jurídicos municipais.

**Art. 17.** Se o valor composição amigável entre as partes ultrapassar o limite legal para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, estipulado na Lei nº. 178 de 22 de abril de 2025, o pagamento será efetuado por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo:

- I. A composição e funcionamento das Câmaras Permanentes;
- II. O procedimento administrativo de mediação e conciliação;
- III. Os critérios de priorização, prazos e tramitação dos pedidos;
- IV. Os modelos de termo de acordo, conciliação e mediação;

**Art. 19.** O Município de Governador Nunes Freire adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

**Art. 20.** Esta Lei aplica-se à Administração Direta, às autarquias, fundações e fundos municipais de Governador Nunes Freire/MA.



**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (20/10/2025).**

*Luis Fernando de Castro Braga*

Prefeito de Governador Nunes Freire/MA